



Bruxelas, 8 de março de 2021  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0224(COD)**

---

---

**6692/21  
ADD 1**

**CODEC 306  
RECH 83  
COMPET 147  
IND 48  
MI 131  
EDUC 69  
TELECOM 86  
ENER 61  
ENV 117  
REGIO 32  
AGRI 107  
TRANS 110  
SAN 103  
CADREFIN 111  
IA 30**

#### **NOTA PONTO "I"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 ( <b>primeira leitura</b> ) – Decisão de recorrer ao procedimento escrito para a adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho = Declaração do Conselho

---

#### **Declaração do Conselho**

O Conselho exorta a Comissão a assegurar a máxima participação do Conselho nas negociações de acordos que associem países terceiros a programas da União, designadamente ao Programa-Quadro de Investigação e Inovação da UE, Horizonte Europa, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE. Para o efeito, e em conformidade com o artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, o Conselho pode designar um comité especial, em consulta com o qual são conduzidas as negociações, nomeadamente no que diz respeito à conceção e ao conteúdo dos referidos acordos.

A este respeito, o Conselho recorda o princípio da cooperação leal entre as instituições da UE, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, segundo período, do TUE, e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, segundo a qual a Comissão deve fornecer atempadamente a esse comité especial todas as informações e documentação necessárias ao acompanhamento, por este último, do desenrolar das negociações, tais como, nomeadamente, as orientações anunciadas e as posições defendidas pelas outras partes ao longo das negociações, de modo a permitir a formulação de opiniões e indicações relativas à negociação<sup>1</sup>.

Nos casos em que já existam acordos que associem países terceiros a programas da União e que prevejam uma autorização permanente para a Comissão determinar os termos e condições específicos aplicáveis a cada país no que respeita à sua participação num dado programa, e sempre que a Comissão seja assistida nessa tarefa por um comité especial, o Conselho recorda que a Comissão deve deliberar em consulta com esse comité especial de forma sistemática durante o processo de negociação, nomeadamente através da partilha de projetos de textos antes das reuniões com os países terceiros em causa e da realização de sessões regulares de informação e de balanço.

Nos casos em que já existam acordos que associem países terceiros a programas da União, mas que não prevejam um comité especial, o Conselho considera que a Comissão deverá, de forma semelhante, estabelecer uma colaboração sistemática com o Conselho e as suas instâncias preparatórias durante o processo de negociação para determinar os termos e condições específicos de associação ao Horizonte Europa.

### **Declaração do Conselho sobre o artigo 5.º**

O Conselho recorda que decorre da conjugação do artigo 179.º, n.º 3 e do artigo 182.º, n.º 1, do TFUE, que a União só pode adotar um programa-quadro plurianual, que prevê todas as ações da União no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico. Por conseguinte, o Conselho considera que o Fundo Europeu de Defesa a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), do regulamento que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação da União, abrangendo as ações desse Fundo tanto no domínio da investigação como no domínio do desenvolvimento tecnológico, constitui um programa específico de execução do Programa-Quadro na aceção do artigo 182.º, n.º 3, do TFUE e se insere no âmbito de aplicação do regulamento que estabelece o referido Programa-Quadro.

---

<sup>1</sup> Ver acórdão de 16 de julho de 2015, *Comissão contra Conselho*, C- 425/13, EU:C:2015:483, n.º 66.